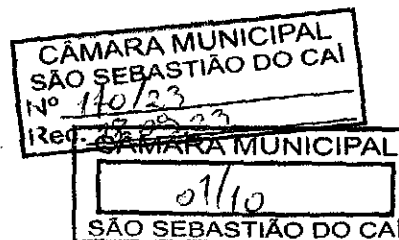


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 4.390, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2021, QUE
ESTABELECE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO DO CAÍ, CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

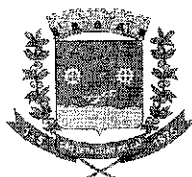
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo 8º do Art. 16, da Lei Complementar nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para revogar o parágrafo 8º do Art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabeleceu o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí e consolidou a Legislação Tributária.

A alteração pretendida visa estender o desconto no pagamento de IPTU sobre os terrenos não edificados, mantidos em bom estado de conservação, para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, inclusive para débito em atraso. A redação original do parágrafo previa o desconto apenas e tão somente para o caso de pagamento do tributo em parcela única.

Esta administração acredita que a modificação pretendida trará uma maior adesão de proprietários ao programa fazendo valer, de maneira mais veemente, a intenção do programa, a qual seja, incentivar os donos de imóveis a manterem seus lotes limpos, contribuindo, dessa forma, para que tenhamos uma cidade mais limpa e organizada.

Salienta-se que os demais requisitos previstos para concessão da benesse permanecem os mesmos, inclusive àquele ligado ao prazo limite para requisição da incidência do benefício.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

Art. 16. Com a finalidade de incentivar a correta conservação e manutenção de terrenos baldios e passeios públicos a alíquota poderá ser reduzida a 1,00 (um por cento) para os imóveis mantidos em bom estado de conservação.

1º Para aplicação da alíquota reduzida prevista no *caput* deste artigo o Interessado deverá encaminhar requerimento junto ao fisco municipal até o dia 31 de agosto de cada exercício.

2º Após o protocolo do requerimento, a fiscalização municipal irá vistoriar o respectivo imóvel, emitindo parecer, a partir do qual será concedida, ou não, a redução de alíquota, a contar do exercício seguinte ao da solicitação.

§ 3º A fiscalização municipal irá, periódica e regularmente, realizar vistorias, de modo a verificar o cumprimento do disposto nesta Lei e a manutenção do benefício.

§ 4º Na hipótese da fiscalização constatar descumprimento aos critérios que enquadram o imóvel na alíquota reduzida, será o proprietário notificado a sanar as inconformidades apontadas.

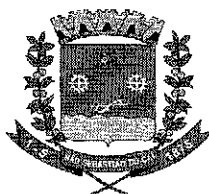
§ 5º Constatada, na próxima vistoria, que permanece a situação de inconformidade, o benefício será revogado, voltando o imóvel a ser tributado pela alíquota normal.

§ 6º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não impede o contribuinte de requerer novamente o enquadramento na alíquota reduzida.

§ 7º A alíquota reduzida é vinculada, única e exclusivamente, a imóvel territorial indicado pelo proprietário, não podendo ser estendida a demais imóveis de propriedade do mesmo, ou mesmo transferida a outro imóvel qualquer.

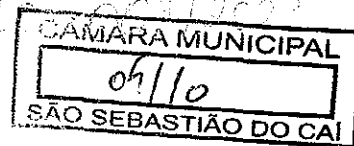
§ 8º O benefício previsto neste artigo só se aplica para o pagamento à vista do tributo, quando recolhido dentro do prazo de vencimento.

§ 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os prazos para requerimento do benefício da alíquota reduzida, bem como de sua renovação, a periodicidade das vistorias, os critérios que definam o imóvel como em bom estado de conservação, e demais disposições necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Municipal
da Fazenda



CERTIFICAMOS para fins de esclarecimento que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) lançado para a competência 2023, referente aos terrenos que protocolaram a adesão ao benefício da redução de alíquota alcançou 197 contribuintes, sendo que destes um total de 33 perderam o subsídio, por não terem pago em cota única. O valor lançado para pagamento com a redução de alíquota foi de R\$ 33.809,84, como o pagamento não foi efetuado este valor foi alterado para R\$ 50.714,66, representando uma diferença de R\$ 16.904,82.

Salientamos que essa projeção não pode ser estimada, uma vez que não há como prever qual será a adesão ao benefício para cada ano. Abaixo descrição de anos anteriores:

Competência	Contribuintes solicitaram o benefício
2023	197
2022	237
2021	188
2020	186

Sem mais para o momento subscrevo-me.

São Sebastião do Caí, 22 de Setembro de 2023.



Juliano Knapp
Secretaria Municipal
da Fazenda

Parecer Jurídico

Parecer n.º 03/2023.

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 007/2023.

Assunto: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.390 de 21 de Dezembro de 2021.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2023, de iniciativa do Poder Executivo, submetido à apreciação desta Casa. Em síntese, o projeto pretende derrogar o § 8º do Art. 16 do dispositivo da Lei Complementar nº 4.390 de 21 de dezembro de 2021, a fim de estender o desconto no pagamento de IPTU sobre os terrenos não edificados, mantidos em bom estado de conservação, para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, inclusive débitos em atraso.

Como se nota, a redação original previa o desconto somente para o caso de pagamento de tributo em parcela única.

Vejamos.

Art. 15. Com a finalidade de incentivar a correta conservação e manutenção dos terrenos baldios e passagens públicas a alíquota poderá ser reduzida a 1,00 (um por cento) para os imóveis mantidos em bom estado de conservação.

§ 1º Para aplicação da alíquota reduzida prevista no caput deste artigo o interessado deverá encaminhar requerimento junto ao fisco municipal até o dia 31 de agosto de cada exercício.

§ 2º Após o protocolo do requerimento, a fiscalização municipal irá vistoriar o respectivo imóvel, emitindo parecer, a partir do qual será concedida, ou não, a redução de alíquota, a contar do exercício seguinte ao da solicitação.

§ 3º A fiscalização municipal irá, periódica e regularmente, realizar vistorias, de modo a verificar o cumprimento do disposto nesta Lei e a manutenção do benefício.

§ 4º Na hipótese da fiscalização constatar descumprimento aos critérios que enquadram o imóvel na alíquota reduzida, será o proprietário notificado a sanar as inconformidades apontadas.

§ 5º Constatada, na próxima vistoria, que permanece a situação de inconformidade, o benefício será revogado, voltando o imóvel a ser tributado pela alíquota normal.

§ 6º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não impede o contribuinte de requerer novamente o enquadramento na alíquota reduzida.

§ 7º A alíquota reduzida é vinculada, única e exclusivamente, ao imóvel territorial indicado pelo proprietário, não podendo ser estendida a demais imóveis de propriedade do mesmo, ou mesmo transferida a outro imóvel qualquer.

§ 8º O benefício previsto neste artigo só se aplica para o pagamento à vista do tributo, quando recolhido dentro do prazo de vencimento.

§ 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os prazos para requerimento do benefício da alíquota reduzida, bem como de sua renovação, a periodicidade das vistorias, os critérios que definam o imóvel como em bom estado de conservação, e demais disposições necessárias.

O Executivo, em suas sucintas justificativas, aduz que a modificação pretendida trará uma maior adesão de proprietários ao programa, cuja intenção é incentivar os donos de imóveis a manterem seus lotes limpos, contribuindo assim, para uma cidade limpa e organizada.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 007/2023; (ii) Justificativa e; (iii) Certidão de Estimativa de Contribuintes.

É o breve relato dos fatos. Passamos à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, e não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres Vereadores, que são os Representantes do Povo e deverão analisar a questão meritória do projeto.

Posto isto, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpida no art.54, III e XIX da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Caí.

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

(...)

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

O Projeto de Lei Complementar ora em estudo implicará em renúncia de receita, o que faz atrair a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe algumas condições e limites ao ordenador de despesa:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifo nosso).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. **(grifo nosso).**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Em certidão de estimativa de contribuintes, anexa ao Projeto de Lei Complementar, o Executivo buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimando o impacto dentro das condições que dispõe.

Não obstante, entendo que, para completude da legalidade do benefício proposto, o Executivo deverá, obrigatoriamente, providenciar a

estimativa de valor de renúncia de receita para o orçamento de 2024, em atendimento das condições que serão estabelecidas nos art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 165, § 6º da Constituição Federal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

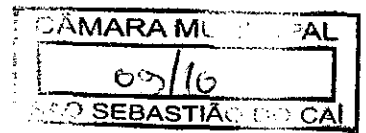
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Em análise ao projeto, não se vislumbra vício de iniciativa. Contudo, deverá o Executivo estimar um valor para renúncia de receita para o orçamento de 2024, atendendo efetivamente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ressalto que o mérito deve ser apreciado pela casa.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 007/2023, desde que observadas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pra tanto, deve ser submetido à análise da 'Comissão Geral de Pareceres' desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

São Sebastião do Caí, 27 de setembro de 2023.




LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PLC 007/2023 - CM 170/23

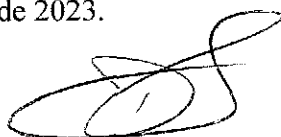
Relator: Diego Flores

Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal que altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 09 de novembro de 2023.



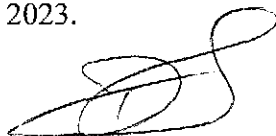
Vereador DIEGO FLORES
Relator

Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, Dilson Pires, Nilse Maria A. de Lima e Elson Lopes: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 09 de novembro de 2023.



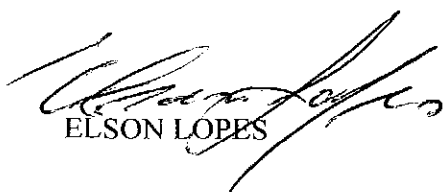
Vereador DIEGO FLORES
Presidente



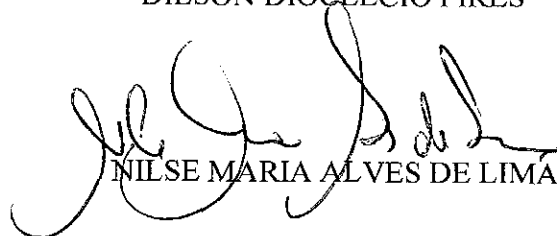
ANASTÁCIO DA SILVA



DILSON DIOCLECIO PIRES



ELSON LOPES



NILSE MARIA ALVES DE LIMA